



# 8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Questão social, violência e segurança pública:  
desafios e perspectivas

Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

---

Eixo: Mundo do Trabalho

## (Contra)Reforma e precarização das relações de trabalho no Brasil

Anna Paula Teixeira da Silva<sup>1</sup>  
Márcia da Silva Pereira Castro<sup>2</sup>

**Resumo:** A (contra)reforma trabalhista se tornou vigente a partir da aprovação das Leis nº 13.429 e nº 13.467 em 2017, trazendo mudanças significativas nas relações de trabalho, sob o argumento de modernizá-las. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, intentamos apontar as principais modificações legislativas impostas pela (contra)reforma e sua influência no retrocesso à proteção ao trabalho encartada em anos de conquistas sociais. A partir desses apontamentos explicitaremos os impactos sofridos pelos direitos trabalhistas face à ofensiva neoliberal hodierna e sua repercussão na precarização do trabalho.

**Palavras-chave:** (Contra) reforma; precarização das relações de trabalho; neoliberalismo.

## (Counter) Reform and precariousness of labor relations in Brazil

**Abstract:** The (counter) labor reform became effective after the approval of Laws 13.429 and 13.467 in 2017, bringing significant changes in labor relations, under the argument of modernizing them. Based on bibliographic and documentary research, we intend to point out the main legislative changes imposed by (counter) reform and its influence in the regression to the protection of work inserted in years of social conquests. From these notes, we will explain the impacts suffered by labor rights in the face of today's neo-liberal offensive and its repercussions on precarious work.

**Keywords:** (Counter) reform; precarious work relationships; neoliberalism.

## Introdução

A aprovação das Leis nº 13.429 e nº 13.467 em 2017 materializou a (contra)reforma trabalhista propagada pelos últimos governantes que se projetaram no cenário político brasileiro. Elas trouxeram mudanças significativas nas relações de trabalho, sob a argumentação da necessidade de sua modernização.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito ao Trabalho ganhou o viés democrático e as instituições de proteção ao trabalho passaram, aos poucos, a ganhar reforço, com a previsão de um vasto rol de direitos sociais garantidos a todos e, por sequência, direitos específicos destinados aos trabalhadores. Todavia, esses

---

<sup>1</sup>Mestranda no Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

<sup>2</sup>Professora do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Doutora e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

direitos sociais nunca obtiveram sua concretização plena, ao passo que forças econômicas, movidas pelo modelo de acumulação flexível que tem perdurado no capitalismo nas últimas quatro décadas, impulsionaram o sistema econômico brasileiro a sempre representar um antagonista aos direitos dos trabalhadores, na busca insaciável pelo lucro. Dessa forma, as forças políticas que se projetaram nesse cenário foram as maiores responsáveis pela aprovação das leis supracitadas, como apoio incondicional à fração empresarial da classe burguesa. Mais conhecida como Reforma Trabalhista, por ora a compreendemos como uma (contra) reforma<sup>3</sup>, nos ancorando em uma perspectiva crítica do processo em curso.

Isto posto, o presente artigo busca demonstrar o processo de precarização encartado sobre a proteção ao trabalho, particularmente, pela terceirização, tendo em vista o caráter regressivo que envolve toda a (contra) reforma trabalhista. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, intentamos apontar as principais modificações legislativas impostas por essa (contra)reforma e sua influência no retrocesso à proteção ao trabalho encartada por conquistas sociais em outrora. A partir desses apontamentos explicitaremos os impactos sofridos pelos direitos trabalhistas face à ofensiva neoliberal hodierna e sua repercussão na precarização do trabalho.

## **1. (Contra)Reforma trabalhista a partir das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017**

A Revolução Francesa de 1789, viabilizou o cenário político-econômico liberal que à época se observava interferência mínima do Estado na economia e, conseqüentemente, nas relações de trabalho que naquele momento ocorriam dentro das fábricas que vivenciavam um processo de industrialização ascendente. O trabalho era insalubre e perigoso, acidentes laborais eram comuns. A jornada diária ultrapassava as 18 (dezoito) horas e não havia nenhuma proteção ao trabalho da mulher ou proibição ao trabalho infantil.

Diante dessas condições deploráveis, os trabalhadores passaram a se organizar para exigir garantias ao trabalho exercido e para lutar contra os abusos perpetrados pelos patrões, tendo sido esse o contexto que propiciou as ideias embrionárias sobre o Direito do Trabalho (CASTRO, 2013).

---

<sup>3</sup>No presente trabalho utilizaremos a denominação (contra) reforma trabalhista como forma de oposição ao discurso ideológico que tem sido apropriado pelas forças políticas conservadoras e neoliberais e vem orquestrando as mudanças nas relações de trabalho.

Ante as lutas sociais que, ao longo das décadas seguintes, ensejaram a criação de verdadeiros direitos de enfrentamento à exploração, a proteção ao trabalho aos poucos consolidou-se na sociedade moderna de formas variadas, apesar das investidas do capital em se contrapor a esses avanços. Contudo, fazia-se necessário ceder. Tais processos políticos e sociais culminaram em conquistas trabalhistas que aos poucos foram encartadas nas leis laborais.

No Brasil, o processo de proteção ao trabalhador começa a se efetivar apenas com a Revolução de 1930, quando o Direito do Trabalho passou a ser institucionalizado, sendo que a primeira Constituição brasileira a tratar sobre tal assunto foi a de 1934, “a qual garantia, entre outras, a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas” (COSTA, 2015). Durante a vigência da citada Constituição houve a criação da Justiça do Trabalho como órgão independente destinado ao anteparo ao trabalhador e à resolução das lides trabalhistas.

Apenas com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, a chamada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada sob o governo Getúlio Vargas, tornou possível a unificação da legislação trabalhista, o que representou um grande avanço na defesa dos direitos do trabalhador. Ainda assim, persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988 o modelo corporativista do Estado, que intervinha rigidamente no controle das manifestações operárias (COSTA, 2015). Com ela a proteção ao trabalho passa, aos poucos, a ganhar reforço, com explicitação de um vasto rol de direitos sociais garantidos a todos, bem como de direitos específicos destinados ao trabalhador.

Esse modelo democrático de proteção ao labor tem como base axiológica a valorização do trabalho humano como fator de dignificação da pessoa humana e de construção de uma sociedade justa, ao passo que o colocou como princípio fundamental da nação brasileira. Paradoxalmente, tal projeto nunca foi plenamente concretizado, apesar do alargamento significativo dos direitos sociais.

Se no Brasil os escassos direitos sociais e trabalhistas ainda almejavam consolidarem-se, o contexto mundial do novo milênio trouxe para o cenário nacional implicações da denominada crise do capital. Fazia-se necessário incorporar estratégias que já vinham sendo implementadas por vários países, principalmente, os periféricos detentores de uma economia dependente das oscilações econômicas dos países centrais.

Foi nesse contexto político e econômico que as Lei nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, foram aprovadas, decorrente do empenho das forças políticas que formaram um grande bloco de oposição ao governo da época e que tinham orquestrado o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016, conforme lembra Galvão (2018, p. 101). Essa manobra política representou um severo mecanismo de mitigação dos direitos trabalhistas, com o retrocesso de diversas garantias e direitos sociais.

A Lei nº 13.429/2017 aprovada em 31/03/2017, *altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros*. Situação agravante já que regulamentou o trabalho terceirizado a partir da mudança de estrutura nesses tipos de contratos, passando a legitimar novas formas de precarização das relações de trabalho instituídas.

Já a Lei nº 13.467/2017 aprovada em 13/07/2017 pode ser vista como um aprofundamento da precarização das relações de trabalho, cristalizando todo o processo em curso da (contra) reforma trabalhista. Ela *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*.

A segurança jurídica e econômica dos trabalhadores passa a integrar o conjunto de valores submetidos aos anseios do mercado, constituindo verdadeira moeda de troca na relação trabalhista. O trabalhador, ante a necessidade de garantir sua mínima subsistência, vê-se impelido a submeter-se ao trabalho em condições, cada vez mais precárias e que, muitas vezes, não completa o que se denomina de “irregularidade legal”.

Essa exploração feroz, gradativamente, passa a constituir um ponto comum em nossos dias, onde a acumulação do capital não ocorre desatrelada à exploração da força de trabalho barata daqueles que encontram apenas no trabalho, ainda que desvirtuado, sua única fonte de sobrevivência.

Desse modo, o trabalho perde então sua essência primordial, sua finalidade de garantir uma existência digna ao trabalhador e deixa de ser trabalho livre, uma vez que é subjugado às necessidades do capital. Nesse processo extenuante de trocas, a saúde e a segurança do trabalhador é moeda de pouco valor e seu adoecimento e descarte é encarado com naturalidade e como consequência obrigatória de uma vida de trabalho destinado a enriquecer a todos, menos a si.

A aprovação das leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 no atual contexto brasileiro é a expressão ideológica do viés neoliberal no retrocesso da regulamentação das relações de trabalho que subjuga os trabalhadores às “necessidades” do capitalismo insaciável.

## **2. Precarização das relações de trabalho: mudanças e retrocessos no âmbito da proteção ao trabalhador**

As conquistas sociais, principalmente as trabalhistas, representam frutos de resistência da classe trabalhadora. Tal “luta pela consolidação, pela defesa e pela ampliação destes direitos estaria inserida em uma luta maior pela construção de uma sociedade mais justa e democrática” (TONET, 2002, p. 08). Compreende-se, assim, na perspectiva marxista, que os direitos humanos são direitos historicamente construídos através do enfrentamento de interesses opostos.

Assim, Marx (2009, p. 21) já se posicionava em *Para a Questão Judaica*, quando afirmava que “a ideia dos direitos do homem só foi descoberta no mundo cristão, no último século. Não é uma ideia inata ao homem; pelo contrário, foi conquistada na luta contra as tradições históricas em que o homem, até agora, foi educado”.

Tais direitos, conforme lembra Lafer (*apud* PIOVESAN, 2014, p. 101), “não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate”, luta essa sempre antagonizada pelos anseios do capital.

Partindo desse pressuposto, importa tecer comentários acerca da (contra) reforma trabalhista orquestrada em 2017, a qual embasada no discurso da necessidade de modernização da legislação trabalhista, da suposta obtenção de melhores condições de trabalho e do combate ao desemprego, foi, em verdade, aprovada com interesses mais escusos. Na realidade, as modificações legislativas introduzidas por ela representaram uma profunda violação aos direitos trabalhistas, ao passo que mitigaram a proteção aos trabalhadores e colocaram o empregado em maior situação de vulnerabilidade dentro da relação de trabalho.

A lógica (neo)liberal e mercantilista impulsiona-se como antagonista às conquistas sociais, tendo em vista que opera destinada à maximização dos lucros em detrimento dos direitos. O verdadeiro objetivo dessa (contra) reforma é, portanto,

“favorecer o processo de valorização e acumulação de capital mediante a retirada de direitos trabalhistas” (GALVÃO, 2018, p. 101-102).

Ela então foi construída sobre falácias, imbuindo no imaginário coletivo o entendimento de que sem as mudanças que ela carrega haveria graves consequências para a economia do país, aumentando o número de desempregados. Além disso, os defensores da (contra) reforma alegam insustentavelmente por todos os meios, principalmente, midiáticos que a legislação trabalhista necessitava de modernização, a fim de adequá-la à realidade hodierna.

Apesar do pouco tempo de vigência, a verdade é que a (contra) reforma em nada contribuiu ao combate ao desemprego. As taxas de empregados em realidade dependem da economia e não dos direitos garantidos pela legislação, como lembra Galvão (2018, p. 102). Ela ressalta também que as leis trabalhistas não necessitavam de modernização, tendo em vista que, embora editada em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas passou por duzentas e trinta e três alterações até o ano de 2016, com o intuito de adequar a proteção ao trabalho à realidade atual.

Outro ponto sempre levantado acerca das alegadas benesses da (contra) reforma é que ela trará segurança jurídica para as relações de trabalho. Ora, resta aqui fazer o questionamento: segurança jurídica para quem? A resposta não parece muito difícil quando atentamos ao fato de que o capital tende a entender que quanto mais direitos estão garantidos, maior é o perigo para o lucro. A temida insegurança jurídica em verdade decorre do “descumprimento da lei pelos empregadores” (GALVÃO, 2018, p. 102), não da previsão de direitos.

Garantir segurança jurídica para o trabalhador seria, na realidade, ampliar o rol de direitos destinados à garantia de trabalho digno, além de fortalecer aqueles já existentes. O que se observa é a insegurança instituída ao trabalhador, o qual, além de ser a parte hipossuficiente na relação, ainda passará a suportar o ônus da atividade desenvolvida pela empresa.

Essa afronta aos direitos trabalhistas em verdade vem também mitigar os ideais defendidos pela Constituição Federal do Brasil, além de desrespeitar diversos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passando a legitimar o exercício do trabalho de modo instável, porque “autoriza novas modalidades de trabalho precário” (GALVÃO, 2018, p. 103).

Um exemplo significativo desse processo de (re)precarização é a criação da figura do trabalho em regime intermitente, o qual consiste em manter o empregado em uma espécie de sobreaviso, mas não é remunerado para tanto. Sua remuneração passa a

constituir-se apenas dos valores irrisórios devidos pelas horas efetivamente trabalhadas para a empresa, mitigando o direito ao salário mínimo.

Tal regime de trabalho constitui, então, clarividente violação a diversos princípios de proteção ao trabalhador, sobretudo, ao da irredutibilidade salarial. A verdade é que o salário mínimo, como o nome deixa transparecer, estabelece o patamar diminuto de valor que possa garantir uma subsistência digna ao trabalhador, embora seja sabido não ser suficiente para suas necessidades básicas.

A (contra) reforma produz efeitos negativos também à saúde do trabalhador, sobretudo, no que se refere ao trabalho da mulher gestante e/ou lactante. No texto da lei foi introduzida alterações que versam sobre a possibilidade da gestante e da lactante trabalhar em ambientes com insalubridade em graus médio e mínimo, norma esta que teve sua constitucionalidade questionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em recente decisão, do dia 30 de abril de 2019, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da norma que legitimava o exercício dessa modalidade de trabalho precarizado, decisão essa pautada na proteção que a Constituição Federal confere à mulher gestante e aos direitos do nascituro. Entretanto, a suspensão perpetrada pela decisão não é definitiva, visto que é sustentada apenas por uma medida liminar, a qual tem caráter provisório e pode ser modificada quando analisada pelo plenário do STF, remanescendo, assim, a insegurança e o caráter precário da modificação.

Outra modalidade excêntrica trazida pela (contra) reforma foi o teletrabalho, contrato no qual o funcionário realiza sua atividade valendo-se comumente de recursos próprios (veículos, computadores etc.), transferindo, assim, o ônus da atividade empresarial para o empregado, além de o expor aos “riscos inerentes ao processo do trabalho” (GALVÃO, 2018, p. 103). Essa modalidade de trabalho tende a levar o trabalhador a extrapolar “os limites adequados à sua saúde na perspectiva de cumprir sua meta e de aumentar seu ganho” (*Idem*, p. 103).

Todas essas modificações nas relações de trabalho devem, a longo prazo, surtir efeitos também na esfera previdenciária, visto que as baixas remunerações e reforço ao trabalho inseguro conferido pela (contra) reforma impactam diretamente “as receitas da seguridade social, comprometendo as fontes de financiamento da aposentadoria e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)” (GALVÃO, 2018, p. 103).

A (contra) reforma valoriza ainda a possibilidade de negociação individual entre patrão e trabalhador, o que reforça ainda mais o caráter de vulnerabilidade deste na relação de trabalho. Observa-se, com isso, que o discurso defendido é o da liberdade de vontade entre as partes, o qual, ilusoriamente, alega existir paridade de condições entre

trabalhadores e patrões, sendo assim, possível uma suposta flexibilidade com o fim de garantir melhorias para ambas as partes da relação.

Entretanto, com essa nova diagramação, as relações de trabalho passam a ser inteiramente controladas pelo interesse do capital, ao passo que perpassam a vontade unilateral do empregador e são ditadas pelas regras em vigência no mercado. A verdade é que o contrato de trabalho, nessa sociabilidade capitalista, não possui meios de ser um contrato entre pares. A intenção é instituir uma legislação ínfima que será diluída em um contrato unilateralmente controlado pelo patrão.

Desse modo, observa-se que a (contra) reforma cria na realidade o terreno propício para o aumento cada vez maior da acumulação de capital ante a redução dos custos do trabalho sem que, obviamente, haja redução na quantidade desse trabalho ou melhorias nas suas condições. Segundo Galvão (2018, p. 102), essa é a razão pela qual a (contra) reforma é “defendida de maneira unânime pelas entidades patronais”.

Tal posicionamento reflete o ressurgimento de uma postura conservadora na sociedade frente aos direitos sociais, sobretudo, os trabalhistas e esse (neo)conservadorismo, guiado pelo interesse (neo)liberal e mercantilista, passa a representar uma

[...] forma dominante de apologia conservadora da ordem capitalista, combatendo o Estado social e os direitos sociais, almejando uma sociedade sem restrições ao mercado, reservando ao Estado a função coercitiva de reprimir violentamente todas as formas de contestação à ordem social e aos costumes tradicionais. (BARROCO, 2015, p. 624-625).

Essa postura (neo)conservadora exerce forte influência

[...] na estrutura e na regulamentação das relações de trabalho, nas formas de organização política e jurídica do Estado e das instituições, a ofensiva neoliberal do grande capital diversificou e ampliou a degradação do trabalho e da vida social, atingindo duramente as condições de existência da classe trabalhadora e dos setores marginalizados. (BARROCO, 2015, p. 626).

A verdade é que a luta pela afirmação dos direitos sociais e, conseqüentemente, dos direitos do trabalhador, perpassa um extenuante caminho de idas e voltas. Como destaca Sachs (*apud* PIOVESAN, 2014, p. 101),

[...] não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.



Assim, verifica-se que a vigência das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.467/2017 consiste em verdadeiro retrocesso social e, particularmente, trabalhista, visto que fere frontalmente direitos históricos, conquistas sociais já consagradas na esfera dos direitos positivados. Muito embora o ordenamento jurídico pátrio entenda pela adoção do princípio da vedação ao retrocesso social, princípio esse que busca justamente coibir qualquer medida que vise contra direitos sociais conquistados.

A proibição ao retrocesso social, nesse sentido, invalida a “revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente” (BARCELLOS, 2002 *apud* BONNA, 2008, p. 57), o que não se vislumbra em relação a (contra) reforma Trabalhista.

### **3. O princípio da vedação ao retrocesso social como mecanismo de enfrentamento à precarização do trabalho**

De origem alemã, o princípio da vedação ao retrocesso social começou a ser versado quando na década de 1970 a Alemanha passava por fortes discussões acerca da excessiva acentuação do Estado Social, o que, para muitos, foi a principal causa da crise financeira enfrentada pelo país àquela época (CASSEB, 2015). Questionava-se a possibilidade de afastar muitos dos direitos obtidos pelos trabalhadores como uma forma de reverter os problemas enfrentados pela economia alemã.

De modo similar, em Portugal, na década de 1980, após uma lei infraconstitucional se extinguir o Serviço de Saúde Nacional (SNS) que tinha se instituído em 1979. O Tribunal Constitucional português posicionou-se pela aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, julgando inconstitucional a lei que resultou na extinção do SNS, por entender que tal medida se tratava de grave involução na seara dos direitos sociais, sobretudo, à garantia de serviços de saúde (FILETI, 2009).

Corolário, entre outros institutos, da proteção aos direitos trabalhistas, o princípio da vedação (ou proibição) ao retrocesso social manifesta-se como

[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) (SARLET, 2010).

Desse modo, a vedação ao retrocesso social reveste-se de grande importância para a proteção dos direitos sociais (também conhecidos como direitos de segunda geração) contra qualquer lei – termo aqui usado em seu sentido *lato*, entendida como qualquer medida que importe em obrigação jurídica, inclusive decisões judiciais – que vise reduzi-los ou extingui-los, assumindo importante papel de fonte normativa para o direito brasileiro na medida em que resguarda prerrogativas humanas elementares para uma vida social mais digna.

Constitui-se, portanto, de instrumento de defesa para os detentores de direitos sociais, visto que lhes garante que as conquistas alcançadas não sejam dispersadas, uma vez que, passam a integrar o patrimônio jurídico do sujeito de direitos e gozam de proteção constitucional. Canotilho (2003 *apud* BICCA, 2016) entende que

[...] o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

A proibição ao retrocesso social, nesse sentido, invalida a “revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente” (BARCELLOS, 2002 *apud* BONNA, 2008, p. 57); realidade essa que não se vislumbra em relação à (contra) reforma trabalhista brasileira.

Embora na ordem constitucional nacional o princípio da vedação ao retrocesso social não goze de tratamento explícito, observa-se que sua aplicação pode decorrer de interpretação sistemática e teleológica do texto da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, sob a vigência de uma Carta Magna que tutela diversas garantias sociais e que se baseia em princípios dos quais emanam proteção, torna-se inadmissível qualquer supressão ou minimização de direitos básicos a qualquer ser humano.

O princípio da vedação ao retrocesso social decorre do sistema jurídico-constitucional e tem como vetores princípios como o do estado social democrático (art. 1º); da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e art. 170, *caput*); da segurança jurídica e da

proteção da confiança (art. 5º, XXXVI a LXXIII); da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º), complementando que a Constituição reconhece a “jusfundamentalidade” de tal princípio (CARRILHO, 2015 *apud* FILETI, 2009, p. 105).

Tal princípio “pode funcionar como barreira de contenção ao hegemônico discurso neoliberal e seus vetores flexibilizantes sobre os direitos sociais já implementados no plano infraconstitucional brasileiro” (BONNA, 2008, p. 51)

Conforme preconiza Canotilho (2001 *apud* FILETI, 2009), os direitos sociais possuem “uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição”.

Tais direitos revestem-se de tamanha importância que qualquer modificação que venha a mitigar seu alcance, constitui claro retrocesso social, assumindo “a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução” (CANOTILHO, 2001 *apud* FILETI, 2009).

O Tribunal Constitucional português, no julgamento da inconstitucionalidade da lei que dissolveu Serviço Nacional de Saúde do país, proferiu no teor do acórdão nº 39/84 (*apud* FERREIRA, 2015) o seguinte posicionamento:

[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional desta deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Com vigência no Brasil desde a edição do Decreto nº 3.321/99, o Protocolo de São Salvador almeja a implantação progressiva de medidas que garantam o fortalecimento das diversas vertentes da igualdade. É dessa progressividade que advém a noção de que “a vedação do retrocesso, como um vetor dinâmico e unidirecional positivo impede a redução do patamar de tutela já conferido à pessoa humana” (BONNA, 2008, p. 60).

Não obstante a natureza constitucional e fundamental de tal princípio, observa-se que não raramente este vem sendo mitigado sob os argumentos de que a proteção dita excessiva aos direitos sociais constitui, por via reversa, obstáculo ao crescimento econômico.

A proibição ao retrocesso social, nesse sentido, invalida a “revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente” (BARCELLOS, 2002 *apud* BONNA, 2008, p. 57), o que não se vislumbra em relação a (contra)reforma trabalhista.

O escopo final da vedação ao retrocesso social é, em verdade, coibir a flexibilização com fins escusos, cujo objetivo é precarizar ainda mais situações jurídicas que requerem maior proteção e mitigar o fortalecimento de direitos sociais. É nesse contexto que o princípio da vedação ao retrocesso social se insere na seara trabalhista e enfrenta frontalmente a precarização encartada pela (contra) reforma.

### **Considerações finais**

A Constituição Federal brasileira de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã cristaliza conquistas sociais já ensaiadas na Constituição de 1934 quando reduziu a jornada de trabalho, delegou repouso semanal, atribuiu proteção a mulheres e crianças, dentre outros. Contudo, a virada do milênio sob os auspícios do neoliberalismo acompanhado das ideias de modernização provoca um retrocesso sem precedentes na história da classe trabalhadora brasileira.

Revela-se, assim, que os argumentos fundantes para a aprovação e atual vigência das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.467/2017 compõem concessões ao capital, como forma de facilitar a acumulação flexível e eterna maximização do lucro, que sempre se vale da exploração do trabalho humano de outrem. Como visto, o que denominamos de (re) precarização advém da (contra) reforma imposta cujo objetivo maior é reduzir os custos do processo trabalhista, sobrecarregando o trabalhador, que passa a ser compelido a suportar o ônus do trabalho que exerce.

O discurso da necessidade de modernização da legislação trabalhista e da criação de mais empregos, na verdade, constituem falácias usadas para suportar a extenuante desconstrução das conquistas dos obreiros, mantendo-se um ciclo de eterno retorno à lógica da precarização e sub-humanização do trabalhador.

## Referências

BARROCO, Lucia. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 124, 2015.

BICCA, Patrícia Moraes. **O Benefício de Prestação Continuada e sua concessão para estrangeiros, a garantia dos mínimos sociais**. Publicado em 2016. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17825&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17825&revista_caderno=20). Acesso em 29 de set. de 2019.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.51-66, jan./jun.2008. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_77/Aline\\_Bonna.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Aline_Bonna.pdf). Acesso em 28 de junho de 2019.

CASSEB, Marcelo. **Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal**. Publicado em 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#\\_ftn3](http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftn3). Acesso em 20 de set. de 2019.

CASTRO, Bruna Rafaelly Lotiffe. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 03 de julho de 2019.

COSTA, Alexandre Jefferson. **Breve histórico do direito do trabalho brasileiro**. Disponível em: <https://jeffersoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/194061399/breve-historico-do-direito-do-trabalho-brasileiro>. Acesso em 03 de julho de 2019.

FERREIRA, Antonio Oneildo. **Princípio constitucional do não retrocesso**. 2015. Disponível em <http://jota.info/principio-constitucional-do-nao-retrocesso>. Acesso em 25 de out. de 2019.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev.2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359>. Acesso em 29 de set. de 2019.

GALVÃO, Andréia. **A deterioração das relações de trabalho**. In: Direitos Humanos no Brasil – 2018: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.social.org.br/index.php/relatorios/relatorios-portugues/219-relatorio-direitos-humanos-2018.html>. Acesso em 04 de julho de 2019.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão popular, 2009. Acesso em PDF.

PIOVESAN, Flávia. **Poder Judiciário e os Direitos Humanos**. Revista USP nº 101, São Paulo, Mar-Mai 2014. Acesso em PDF.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro.** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2019.

TONET, Ivo. **Para além dos direitos humanos.** Novos Rumos, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002. Acesso em PDF.